CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.175 - GO (2019/0003925-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	STEMAC ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	STEMAC S.A. PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	JLB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	LUCELIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO - MG057225

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, STEMAC ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

As suscitantes alegam que, em 17/4/2018, ajuizaram junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA pedido de recuperação judicial, o qual acabou deferido em 10/5/2018. Informam, ainda, que o Juízo universal determinou a liberação de todos os valores que se encontrassem bloqueados em ações trabalhistas.

Sustentam que o Juízo Trabalhista de primeiro grau, nos autos da execução trabalhista n. 0001443-12.2012.5.03.0016, havia corretamente indeferido o pedido de levantamento dos depósitos recursais pleiteado pelo credor. No entanto, o Tribunal ora segundo suscitado, julgando agravo de petição, determinou a liberação dos referidos valores em favor do exequente.

Defendem que

> *"(...) a decisão do Tribunal Trabalhista conflita diretamente com a decisão que havia deferido o processamento da recuperação judicial, que não só representa o marco inicial do stay period, como também desloca automaticamente a competência para deliberar sobre levantamentos judiciais de ativos da empresa ao Juízo da Recuperação Judicial"* (fls. 6/7 e-STJ).

Pugnam, liminarmente, pela nomeação provisória do Juízo universal para

decidir quaisquer medidas urgentes, pela anulação da ordem de levantamento exarada pelo Juízo trabalhista, pelo cancelamento de eventuais mandados de levantamento já expedidos em favor do credor trabalhista e transferência de todos os valores depositados ou bloqueados na reclamação trabalhista para o juízo competente.

Ao final, requerem a confirmação do pedido de liminar.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela Presidência desta Corte (fls. 206/209 e-STJ), a qual determinou a suspensão dos atos executórios promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo nº 0001443-12.2012.5.03.0016, bem como designou o Juízo recuperacional como o competente para decidir acerca de eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 263/267 e-STJ), opinou pela declaração de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO.

Às fls. 229/233 (e-STJ), as suscitantes opuseram embargos de declaração apontando omissão na decisão liminar no tocante ao pedido de transferência de todos os valores depositados no Juízo laboral ao Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Verifica-se que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados:

> "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da*

recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial."
(EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007 - grifou-se)

"*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).
2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no CC 130.138/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/11/2013)

"*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.*
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."
(CC nº 112.799/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/3/2011 - grifou-se)

"*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.*

PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
I. O deferimento da recuperação judicial carreia ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.
II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.
III. Agravo regimental improvido."
(AgRg no CC nº 113.001/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 21/3/2011 - grifou-se)

"*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no CC nº 110.287/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/3/2010 - grifou-se)

"*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.*
1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de

falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Agravo regimental provido."
(AgRg no CC nº 111.079/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."
(CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010 - grifou-se)

Tal compreensão se coaduna com o Provimento CGJT n° 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de 3/5/2012, que "*dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MMs. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências*", ao considerar que, "*aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e no STF"* (DEJT, de 7/5/2012 - grifou-se).

Deverá, portanto, passar pelo crivo do juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os valores depositados nos autos da ação trabalhista autuada sob nº 0001443-12.2012.5.03.0016, que se encontra tramitando no Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 236/240 (e-STJ).

Intime-se.

Publique-se.

Comuniquem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator